

DECISÃO N° 1885991, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.100467/2020-51

AIS nº 0453388207 - GGFIS - DF

Autuada: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME.

A empresa G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME foi autuada em 13/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 24, 25, 27, 32 e 34 da Resolução RDC nº 24, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não apresentar os relatórios periódicos e conclusivo de acompanhamento do recolhimento do alimento PEITO DE FRANGO COZIDO DESFIADO CONGELADO, lote 0320, marca D+ Alimentos, além de não pagar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária (IFVS), requisitos obrigatórios no processo de recolhimento do produto.

[...]

Notificada da autuação em 08/04/2020 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 22/04/2020 (fls. 22/30), alegando, em suma, que apresentou os relatórios periódicos e conclusivo de acompanhamento do recolhimento do alimento objeto da autuação, conforme documentos anexos, o que seria corroborado pelas trocas de e-mails entre o Sr. Rafael Capobianco e a equipe de fiscalização de alimentos da Anvisa, onde se confirma o recebimento do relatório. Afirma que a taxa foi recolhida, conforme documentação anexa (comprovante). Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for o caso, que seja observada a sua situação "em Recuperação Judicial" devido aos efeitos causados pela pandemia do COVID-19.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo e-mail de 17/04/2018 da empresa à COALI comunicando o recolhimento do alimento devido a análise microbiológica do produto ter tido resultado positivo para *Listeria monocytogenes* (fls. 02/05).

Diz que, apesar da troca de e-mails e de ter dito que

os documentos estariam em anexo, a empresa não apresentou os documentos exigidos na Resolução RDC nº 24, de 2015, mas apenas uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, comarca de Jaú, referente ao processo 1006839-98.2017-8.26.0302, cujo objeto é o plano de recuperação judicial da empresa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca da situação cadastral "em Recuperação Judicial", observo que não é mais a situação que se verifica no CNPJ consultado em 11/05/2022, que consta com a situação "Inapta" por motivo de "Omissão de Declarações" desde 13/01/2022.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às alegações de que apresentou os relatórios e recolheu a taxa, não possui respaldo, pois não constam nos autos do processo os documentos/comprovantes exigidos. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

Insta consignar que, apesar da voluntariedade da Autuada de comunicar o recolhimento do produto com análise microbiológica de amostra positiva para *Listeria monocytogenes*, não demonstrou ter efetivamente recolhido o produto, pois não apresentou os documentos mencionados no AIS, conforme manifestação da área técnica no Despacho nº 21-264/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 12).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me

permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 11/05/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 11/05/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 38).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/05/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1885991** e o código CRC **B458C7CE**.